



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720210/2014-91
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-003.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrentes SUBSEA7 GESTÃO BRASIL S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INDEDUTIBILIDADE.

No lucro real, a dedutibilidade das despesas depende da sua comprovação. Documentos em língua estrangeira, ilegível, em nome de terceiros, ou qualquer outro desacompanhado da Nota Fiscal, não comprovam a despesa, sendo mantida a glosa na determinação do lucro real.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. MEIOS DE PROVA DOCUMENTAL.

A dedutibilidade de custos ou despesas impescinde da apresentação de notas fiscais se a atividade exercida pelo sujeito passivo demanda a contratação de serviços e fornecimentos que devem estar, necessariamente, vinculados à parcela que lhe cabe na atividade compartilhada com a empresa afretadora da embarcação. Não só a representatividade dos valores escriturados, como também as informações necessárias para identificação do gasto, influenciadas pelas características específicas dos serviços executados, não permitem a comprovação de custos ou despesas por meio, apenas, de ordens de compra, notas de débitos, recibos ou outros documentos distintos de nota fiscal emitida em nome da autuada.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

No lucro real, a dedutibilidade das despesas depende da comprovação da sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte

produtora. Neste sentido, devem ser glosados os custos e despesas não previstos em contrato de prestação de serviços, bem como aqueles que se referem a períodos anteriores, observando o regime de competência.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - BASE LEGAL

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Relator Leonardo Luis Pagano Gonçalves que dava parcial provimento e os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Junia Roberta Gouveia Sampaio que votavam pela conversão do julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão que julgou parcialmente procedente a impugnação da Recorrente, conforme abaixo explanado:

O auto de infração foi lavrado decorrente a **glosa de despesas**, com ciência pessoal em 06/08/2014, para cobrança do IRPJ no valor de R\$ 14.421.927,27, e CSLL no valor de R\$ 5.191.893,82, com multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 7/30, o Auditor Fiscal verificou que a principal atividade operacional da Recorrente consiste em executar obras e serviços para instalação de campos de exploração de petróleo e gás natural, execução de serviços de engenharia submarina e construção civil, inclusive construção, instalação e assistência técnica de estruturas marítimas, podendo fabricar, montar e vender equipamentos destinados a estes serviços.

Também constatou que o maior cliente da atuada é a Petrobrás, prestando seus serviços em embarcações de terceiros, sendo que em regra, são firmados dois contratos vinculados com a Petrobrás: 1 - um de prestação de serviços com a atuada, e 2 - outro de afretamento de embarcação com outra pessoa jurídica – empresa armadora, com sede no exterior.

Segundo os contratos de afretamento, os custos/despesas da empresa armadora são os relacionados com a embarcação, tais como manutenção e reparo, incluindo de seus acessórios, abrangendo todas e quaisquer despesas, como portuárias, etc. É obrigação da empresa armadora que a embarcação esteja em perfeita condições, com todos os equipamentos e acessórios necessários à execução dos serviços a serem prestados. (contrato vinculado 2)

Esclareça-se que esta pessoa jurídica, proprietária da embarcação, é ligada à atuada, sendo empresas do mesmo grupo econômico. Este modelo contratual traz vantagens econômicas para o grupo, uma vez que a empresa domiciliada no Brasil arca com todos os custos, sendo transferido para o exterior o resultado obtido com a supressão dos tributos e contribuições federais do Brasil.

Da mesma forma, as despesas/custos dedutíveis da atuada, necessários à obtenção de sua receita, são aqueles também previstos nos contratos de prestação de serviço (contrato vinculado 1).

Diante deste contexto, por meio do Termo de Intimação de 14/05/2014, a atuada foi intimada a:

1) apresentar documentação comprovadora dos custos e despesas que geraram crédito de PIS e COFINS em 2009 e 2010.

2) apresentar documentação comprovadora dos custos e despesas que foram recuperadas em 2010.

3) apresentar documentação comprovadora e esclarecimentos de custos e despesas selecionados na contabilidade, referentes às seguintes rubricas: LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEL, OUTROS MATERIAIS CONSUMÍVEIS, MANUTENÇÃO E REPARO e PRATICAGEM/REBOCADORES.

=> demonstrar e comprovar que tais custos são necessários (exigidos contratualmente) à atividade da empresa.

=> para LUBRIFICANTES/COMBUSTÍVEL, identificar qual foi a embarcação/equipamento que utilizou o material.

=> para OUTROS MATERIAIS CONSUMÍVEIS, esclarecer a especificação técnica e a finalidade do material consumido, bem como a embarcação/equipamento que utilizou o material.

=> para MANUTENÇÃO E REPARO, esclarecer e comprovar a embarcação/equipamento em que o serviço foi aplicado, bem com a finalidade do serviço prestado.

4) em relação a custo/despesa, cuja documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que seria de responsabilidade da autuada, esclarecer detalhadamente e comprovar:

=> qual foi o serviço prestado, o local em que foi aplicado (equipamento/embarcação) , a finalidade do mesmo e o centro de custo.

=> qual foi o material adquirido, o local em que foi aplicado (equipamento/embarcação) , a finalidade do mesmo e o centro de custo.

=> demonstrar e comprovar que trais despesas/custos são necessários (exigidas contratualmente) à atividade da empresa.

Segundo a Fiscalização, após minucioso exame da documentação apresentada pela Recorrente, constatou que determinados lançamentos de despesas/custos não foram comprovados e/ou demonstrados como necessários à atividade da autuada e à manutenção de sua fonte produtora de rendimentos. Como consequência, foi lavrado o auto de infração com a glosa dos custos e despesas, em função das seguintes infrações tributárias:

1) NÃO COMPROVAÇÃO DE CUSTO:

III.1.1.1 (2009) e III.1.2.1 (2010) - *Custos e despesas que geraram crédito de PIS e COFINS*: não foram apresentadas as Notas Fiscais que comprovassem os custos/despesas que geraram crédito de PIS e COFINS.

III.1.1.2 (2009) e III.1.2.2 (2010) - *Custos e despesas recuperadas no ano-calendário de 2010*: não foi apresentado qualquer documento que comprovasse ou esclarecesse os custos/despesas de terceiros, recuperados financeiramente no ano-calendário de 2010 através de lançamento à conta de receita. A falta de documentação implica na não comprovação de que tais recursos tiveram natureza de reembolso, motivo pelo qual a despesa está sendo glosada e a receita mantida.

III.1.1.3 (2009) e III.1.2.3 (2010)- Custos e despesas selecionados contabilmente: a autuada não apresentou esclarecimentos ou documentação comprovadora dos custos/despesas selecionados na escrituração.

2) GLOSA DE CUSTO NÃO NECESSÁRIO

III.2.3 - Custos/despesas não comprovadamente necessários: não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços tomados, e a efetiva aplicação dos materiais adquiridos, no âmbito de sua atividade operacional contratada. Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar que custo/despesa seria de responsabilidade da autuada, sendo, portanto, indedutíveis.

Em seguida, a Recorrente apresentou impugnação aos autos e juntou documentos que entende comprovar as despesas glosadas.

A DRJ, considerando que foram apresentados diversos documentos juntamente com a impugnação, e por não se encontrarem nos autos todos os elementos necessários para formação da convicção desta autoridade julgadora, o processo foi convertido em diligência, conforme termo fls. 4420/4422, para que fosse verificada a validade das Notas Fiscais, intimando a autuada a esclarecer detalhadamente e comprovar:

1) Qual foi o serviço prestado, o local em que aplicado (equipamento/embarcação), a finalidade do mesmo e o centro de custo, devendo ser comprovado mediante apresentação da Ordem de Compra e do documento por ventura mencionado no referido comprovante (contrato, desenho, etc ...).

2) Qual foi o material adquirido, o local em que foi aplicado (equipamento/embarcação), a finalidade do mesmo e o centro de custo, devendo ser comprovado mediante apresentação da Ordem de Compra e do documento mencionado no referido comprovante (contrato, desenho, etc ...).

3) Demonstrar e comprovar que tais despesas/custos são necessários (exigidos contratualmente) à sua atividade de prestação de serviço, e qual contrato e dispositivo estaria vinculado, apresentando a cópia dos mesmos.

Em resposta ao Termo de Intimação e Início de Diligência Fiscal, fls. 4424/4426, a autuada apresentou:

1) planilhas contendo relação de documentos de custos e despesas, com a informações solicitadas na diligência, acostadas aos autos às fls. 4431/4450;

2) cópias de documentos (Notas Fiscais, Notas de débito, duplicatas, correspondências, etc) e contratos vigentes à época dos fatos geradores, acostadas aos autos à fls. 4451/8447.

Após análise minuciosa todos elementos apresentados, a autoridade diligenciadora elaborou Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 8.448/8.474, chegando às seguintes CONCLUSÕES:

1) Após examinar toda documentação juntada ao presente processo, ficou constatado que, a juízo da autoridade diligenciadora, parte da documentação fiscal permitiu

formar convicção de que se referem a custos/despesas dedutíveis, necessários à manutenção da fonte produtora de rendimentos, relacionadas na planilha intitulada “Tabela 01 Anexa ao Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal”, fls. 8.475/8.505.

2) Por outro lado, parte da documentação não foi suficiente para comprovar a dedutibilidade dos custos/despesas, pelos seguintes motivos:

2.1) não apresentação da documentação original, sob a alegação de que teria ocorrido alagamento em Macaé, fato não documentado através de registro de ocorrência de sinistro.

2.2) não apresentação de documentação hábil comprovadora, seja porque:

- não foi apresentado qualquer documento;
- o documento apresentado é ilegível;
- documento apresentado é Nota Fiscal em nome de terceiros, ou Nota de Débito, Ordem de Cobrança, Relatório, Recibo, Carta ou outro documento não hábil, desacompanhado da Nota Fiscal;
- não apresentação de contrato no vernáculo oficial brasileiro.

2.3) Custo/despesa não necessário à manutenção da fonte produtora de rendimentos, tendo por base a legislação tributária e as cláusulas contratuais.

3) Com relação aos contratos apresentados, foi possível classificá-los segundo a sua forma, e identificar os critérios adotados para determinar se os custos com embarcações de terceiros são dedutíveis ou não, conforme abaixo:

a) Contrato de Afretamento Único => Embarcação: SEAWAY SABIÁ (contrato nº 2050.0036789.07.2)

O contrato prevê que as despesas com manutenção, reparo, conservação, etc, da embarcação SEAWAY SABIÁ estão intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização de bens e serviços, sendo usuais, normais e necessárias à atividade da autuada, sendo comprovada a dedutibilidade.

b) Contrato de Prestação de Serviços vinculado a um Contrato de Afretamento de Embarcação.

Dos nove contratos apresentados, apenas dois há previsão contratual de que os custos com a embarcação afretada é parcialmente responsabilidade da autuada, a saber:

b.1) embarcação POLAR QUEEN e,

b.2) embarcação AGERCY HARRIER.

Cabe ressaltar que as embarcações POLAR QUEEN e AGERCY HARRIER também participaram do projeto FRADE, para o qual não foi apresentada documentação hábil

capaz de comprovar que os custos relacionados com tais embarcações seriam necessários à manutenção de sua fonte produtora de rendimentos.

b.3) não restou comprovada a dedutibilidade das despesas com as seguintes embarcações: PERTINÁCIA, TOISA CONQUEROR, ACERGY CONDOR, SKANDI ACERGY, ACERGY DISCOVERY e SEAWAY CONDOR.

c) Contrato de afretamento da embarcação TRACER => os custos/despesas são dedutíveis pois há comprovação de que esta embarcação foi afretada pela autuada.

4) Com relação ao Projeto Mexilhão, constatou-se que os direitos e obrigações relativos ao afretamento de embarcações estrangeiras não foram cedidos para a autuada, permanecendo sob responsabilidade da ACERGY MS LTD. Sendo assim, os custos relacionados com as embarcações estrangeiras do Projeto Mexilhão são indedutíveis. Ressalta-se que a autuada, após regularmente intimada, não esclareceu quais embarcações participaram do Projeto Mexilhão.

5) Com relação ao Projeto Frade, foi apresentado o contrato em língua estrangeira. Após intimação fiscal, a autuada não providenciou a tradução para o vernáculo oficial brasileiro. Tal fato impediu a análise dos custos necessários à manutenção da fonte produtora de rendimentos.

5.1) Uma pequena parte do contrato foi apresentada traduzida para o português. Nela foi identificado que a empresa ACERGY US Inc. firmou o contrato de afretamento das embarcações POLAR QUEEN, ACERGY HARRIER, ACERGY DISCOVERY e REBOCADOR não mencionado.

5.2) Neste caso, a vista dos documentos apresentados, os custos relacionados com tais embarcações não são necessários à autuada para a manutenção da fonte produtora de rendimentos:

6) Em relação aos custos das outras 10 (dez) embarcações estrangeiras, relacionadas abaixo, não há qualquer documento ou contrato que demonstre que tais custos são necessários à manutenção da fonte produtora de rendimentos da autuada:

- Normand Mermaid
- Toisa Independent
- Toisa Invincible
- Toisa Intrepid
- TS Poderoso
- AHT Janus
- Acergy Piper
- PSV Hebert Tide

- Polar Bjorn
- AHT Northern ChaserAHT Beta

Tendo por base as premissas acima, a autoridade diligenciadora elaborou planilha intitulada “Tabela 02 Anexa ao Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal – Lançamento com Irregularidades”, fls. 8.506/8.522, onde discrimina, para cada infração apurada – (1) não comprovação de custos e despesas e (2) custos e despesas não necessários – quais valores seria mantida a glosa, indicando um dos fatos relacionados a seguir no campo OBSERVAÇÃO:

- 1) Contrato em língua inglesa.
- 2) Ilegível / Ilegível e não necessário.
- 3) Não necessária.
- 4) Sem documentação hábil.

A autuada teve ciência pessoal em 31/05/2017, com prazo de 30 (trinta) dias para, caso entendesse necessário, se manifestar acerca do resultado da diligência, porém se manteve inerte.

Após o retorno dos autos para a DRJ, foi proferido v. acórdão afastando a nulidade por vício de fundamentação na descrição do fato alegada sobre a infração III 2.3, relativa a glosa de custos de despesas não comprovadas como necessários e reconhecendo parcialmente a comprovação de parte das despesas glosadas de forma pouco diferente do que foi constatado na diligência.

A Recorrente, por sua vez, inconformada com o v. acórdão interpôs Recurso Voluntário contestando as razões de decidir da DRJ e acostou aos autos mais documentos para comprovar as deduções glosadas.

Os documentos são notas fiscais de prestação de serviços e de combustível/lubrificante, cópias de duplicatas referentes da serviços de fabricação e montagem, duplicatas de alugueis de tensores, recibos relativos a diversas atividades, cópia de v. acórdão que a Recorrente entende que tratou de caso muito parecido com a presente autuação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Recurso Voluntário:

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente, motivo pelo qual, o admito.

O v. acórdão manteve parcialmente a glosa das despesas/custos, por entender que: 1 - os documentos estariam em língua estrangeira, 2 - por serem ilegíveis, 3- que os documentos indicariam que os custos/despesas não são necessárias a atividade da Recorrente e 4 - não seriam documentos hábeis a comprovar os referidos custos/despesas.

Tanto a autuação, como a fundamentação legal do v. acórdão para manter a glosa das despesas, foram pautadas pela análise de as despesas operacionais serem ou não necessárias a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do artigo 47 da Lei nº 4.506/64, base legal do artigo 299 do RIR/99.

O v. acórdão admitiu como custo ou despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real, os gastos com reparos e conservação de bens e instalações destinados tão-somente a mantê-los em condições eficientes de operações, e que não resultem em aumento da vida útil do bem prevista no ato de aquisição, sendo que somente foram permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis quando estes forem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, por força do artigo 13 da Lei nº 9.249/1995.

No presente lançamento, as despesas e custos foram glosados por serem indedutíveis, seja pela falta de sua comprovação (Infrações III.1.1.1, III.1.1.2, III.1.1.3, III.1.2.1, III.1.2.2 e III.1.2.3), ou por serem desnecessárias (Infração III.2.3).

Cumprir registrar que a autuada é uma prestadora de serviços, que possui vários contratos com a Petrobrás. Em regra, são firmados dois contratos vinculados com a Petrobrás, um de prestação de serviços e outro de afretamento. A autuada figura como contratada no contrato de prestação de serviços, e é com base em suas cláusulas que as despesas/custos foram considerados necessários ou não para obtenção de sua receita.

Assim, após a diligência para análise da documentação apresentada juntamente com a impugnação, a autoridade diligenciadora e a DRJ, tendo por base a legislação tributária já citada, mantiveram o entendimento da indedutibilidade de parte das despesas/custos, elencando os seguintes principais motivos:

- 1) Contrato em língua inglesa.
- 2) Ilegível / Ilegível e não necessário.
- 3) Não necessária.
- 4) Sem documentação hábil.

Em relação aos documentos (contratos) em língua estrangeira, entendo que o v. acórdão deve ser mantido.

Para estas despesas não comprovadas devido aos documentos estarem em língua inglesa (contratos), o v. acórdão acatou totalmente a resposta da diligência.

Como a Recorrente não apresentou outros documentos em língua nacional para comprovar a dedutibilidade das despesas/custos, não resta alternativa senão manter a glosa em relação a estas despesas.

Desta forma, entendo que nesta parte a decisão "a quo" deve ser mantida e utilizo os mesmos fundamentos para motivar meu voto.

1) Contrato em língua estrangeira

Para fins de justificar as despesas, a autuada apresentou contratos firmados com empresas no exterior em língua estrangeira. Como bem ressaltado no relatório fiscal, os custos necessários, para obtenção da receita de prestação de serviços, são aqueles previstos nos contratos, seja no prestação de serviços, seja no contrato de afretamento que foi cedido à autuada. Assim, a apresentação dos contratos no vernáculo oficial brasileiro é indispensável como prova da dedutibilidade das despesas, além de ser obrigatória nos termos da legislação tributária.

De fato, acerca da falta de tradução dos documentos, a Coordenação Geral de Tributação – COSIT, se manifestou por meio das Soluções de Consulta Interna COSIT n.º 21, de 20/07/2004, e n.º 33, de 21/10/2004. Na primeira SCI, a COSIT afirmou que “Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária”. Já na segunda SCI o entendimento foi relativizado: com base na idéia de que o destinatário da prova é o julgador e de que os fatos coletados na ação fiscal podem estar evidenciados por outros elementos de prova além dos documentos estrangeiros, afirmou a COSIT que a tradução juramentada não é condição indispensável, dado que o julgador pode, se entender necessário, demandar pela tradução posteriormente, por meio de diligência.

No presente caso, constata-se que todas as despesa glosadas pela apresentação do contrato em língua inglesa se referem ao Projeto Frade. Como já dito anteriormente, mesmo intimada, a autuada não providenciou a tradução para o vernáculo oficial brasileiro, o que impede a análise dos custos necessários à manutenção da fonte produtora de rendimentos.

Além disso, ainda que cientificada do resultado da diligência, e que a falta de tradução dos contratos seria motivo para a manutenção glosa das despesas, a autuada não se manifestou.

*Logo, esta autoridade julgadora acata na **totalidade** o entendimento da autoridade diligenciadora, mantendo a glosa das despesas, conforme demonstrativo a seguir:*

Em relação aos documentos ilegíveis, acompanho o que foi decidido no v. acórdão recorrido que considerou comprovadas algumas despesas que não foram consideradas na resposta da diligência (fls. 8540 - página 14 do v. acórdão), pois verificou que não existe obstáculos para leitura de alguns documentos que tinham sido juntados com a impugnação.

Assim, acompanho o entendimento do v. acórdão que entendeu que as despesas atendem aos requisitos de dedutibilidade (fls.8540 - página 14 do v. acórdão), devendo ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação as despesas não necessárias, vejamos.

Em relação a este ponto, a Recorrente se apega à uma decisão proferida por esta C. Turma, com outra composição, onde restou vencedor o entendimento de que como a Fiscalização não cotejou adequadamente as cláusulas dos contratos firmados entre a Petrobrás, a empresa estrangeira contratada e a empresa nacional, não conseguindo indicar precisamente de quem é a responsabilidade do custo de manutenção das embarcações e, por tal motivo, entende que a glosa das despesas deve ser cancelada.

Alega também que como nos contratos estão previstas cláusulas prevendo a responsabilidade solidária da Recorrente com a empresa estrangeira proprietárias das embarcações, entende que tem direito de deduzir os custos e gastos incorridos na manutenção das embarcações.

Tais alegações da Recorrente não devem ser acolhidas, eis que conforme muito bem apontado no v. acórdão e no parecer da diligência, a manutenção da glosa foi em decorrência de: 1- não ter sido encontrado nos documentos apresentados pela Recorrente a indicação da embarcação relacionada a despesas/custos, 2 - não este devidamente demonstrado a finalidade dos serviços e o local da prestação do serviço que ensejou determinado custo, 3 - alguns contratos estavam em língua estrangeira; sendo motivos alheios e fora dos limites concernentes a responsabilidade solidária prevista em contrato.

Ademais, tanto o Relatório de Diligência, como o v. acórdão da DRJ analisaram profundamente as cláusulas contratuais observando quais despesas eram vinculadas a atividade operacional da Recorrente ou não.

Sendo assim, entendo que a glosa deve ser mantida, eis que não restaram devidamente comprovados outras informações necessárias (não dizem respeito a responsabilidade solidária prevista em contrato) que se relacionem aos custos.

De resto, aproveito os fundamentos do v. acórdão recorrido para motivar meu voto.

3) Despesa não necessária.

A autoridade diligenciadora, após análise detalhada dos documentos apresentados, concluiu por manter a glosa dos seguintes valores por serem despesas não necessárias. Além das justificativas apresentadas pela autoridade diligenciadora (coluna Observação Fiscal), é importante recordar que:

1) O contrato único de prestação de serviços e afretamento da embarcação SEAWAY SABIÁ comprova a dedutibilidade das despesas a ele vinculadas.

2) O contrato de afretamento da embarcação TRACER comprova a dedutibilidade das despesas a ele vinculadas.

3) Os contratos de afretamento das embarcações POLAR QUEEN E AGERCY HARRIER comprovam a dedutibilidade das despesas, EXCETO se relacionados ao projeto FRADE, que foi apresentado em língua estrangeira.

4) As despesas com as embarcações estrangeiras afretadas no âmbito do projeto MEXILHÃO não são de responsabilidade da autuada, sendo indedutíveis. A autuada também não esclareceu quais embarcações participaram do citado projeto.

5) Quanto ao projeto FRADE, o contrato foi apresentado em língua estrangeira, não sendo possível determinar a dedutibilidade ou não de suas despesas.

6) Considerando os contratos apresentados, as despesas com as seguintes embarcações não são necessárias: PERTINÁCIA, TOISA CONQUEROR, ACERGY CONDOR, SKANDI ACERGY, ACERGY DISCOVERY e SEAWAY CONDOR.

*Portanto, esta autoridade julgadora, concordando na **totalidade** com o resultado da diligência, vota pela manutenção da glosa das despesas cuja necessidade não foi comprovada, conforme planilhas a seguir:*

[...] fls. 8542/8544.

Desta forma, nesta parte, assim como no v. acórdão recorrido, acolho o parecer da diligência que fez o devido cotejo da documentação e considerou não necessárias tais despesas indicadas às fls. 8542/8544.

Das despesas não comprovadas por documentos hábeis.

Em relação as despesas não comprovadas por documentos hábeis, o v. acórdão entendeu que as três notas fiscais listadas na fl. 18 do v. acórdão, que tinham sido juntadas na impugnação, comprovaram a dedutibilidade das despesas.

Em relação ao restante dos documentos apresentados, tanto a diligência, como o v. acórdão recorrido entenderam que a Recorrente apresentou documentos que não são hábeis para comprovar tais despesas, como nota fiscal em nome de terceiro, Nota de Débito, Ordem de compra, Relatórios, Recibos, Cartas, mas todos desacompanhados de Nota Fiscal,

acompanhando a decisão recorrida o parecer da diligência no sentido de que não foi possível comprovar as despesas, eis que não foi apresentada documentação hábil.

Pois bem.

Após análise da documentação deste tópico, ousou divergir do entendimento do v. acórdão apenas em relação as despesas comprovadas por meio de Ordens de Compras, Nota de Débito e Recibos, eis que se analisados juntamente com os contratos de afretamento de embarcações, entendo que a respectiva despesa esta devidamente comprovada.

Ou seja, entendo que no presente caso, além da nota fiscal, existem outros meios de provas admitidas em direito passíveis de comprovar o direito a deduzir a despesa.

Sendo assim, em relação as despesas listadas às fls. 19/22 do v. acórdão recorrido que foram albergadas por meio de Ordem de Compras, Notas de Débitos e Recibos, analisadas juntamente com os contratos, entendo que restaram comprovadas, devendo esta parte do lançamento ser afastado.

Em relação ao restante das glosas tratadas neste tópico, entendo que devido a falta de prova por meio de documentação hábil, não resta alternativa senão manter esta parte o v. acórdão Recorrido.

Quanto as glosas mantidas no entendimento da DRJ:

Em relação a este ponto, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido, eis que os contratos e documentação apresentada pela Recorrente não indicam o projeto e utilização do material que foi utilizado na embarcação, ou os documentos apontam que a despesa é relativa ao ano-calendário distinto ao do período a glosa deste auto de Infração.

Desta forma, em relação a este tópico, voto por manter a glosa das despesas indicadas às fls. 23/24 do v. acórdão.

Parte dispositiva do Recurso Voluntário:

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento para afastar a glosa de despesas indicadas às fls. 19/22 do v. acórdão, relativas ao tópico - "4 - Despesas sem comprovação por documento hábil" que foram comprovadas por meio de Ordem de Compra, Nota de Débito e Recibos.

- Recurso de Ofício:

Tendo em vista que a matéria deste processo trata estritamente de provas e como a Recorrida conseguiu comprovar por meio de documentos hábeis a dedução das despesas, entendo que o que foi cancelado pelo v. acórdão deve ser mantido.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Redatora designada

A maioria do Colegiado discordou do acolhimento parcial do recurso voluntário expresso pelo Relator, por entender que não poderia ser admitida a comprovação das despesas por meio de Ordens de Compras e Recibos.

Importa historiar, inicialmente, que, examinando as provas apresentadas durante o procedimento fiscal relativamente à efetividade e necessidade das despesas questionadas, além de identificar custos/despesas considerados não necessários (III.2.3), e afirmar a falta de comprovação de custos/despesas que geraram créditos de PIS e COFINS (itens III.1.1.1 e III.1.2.1), bem como a falta de prova da recuperação de custos/despesas de terceiros (III.1.1.2 e III.1.2.2), a autoridade lançadora reportou nos itens III.1.1.3 (2009) e III.1.2.3 (2010) a identificação de custos e despesas para os quais *a autuada não apresentou esclarecimentos ou documentação comproadora dos custos/despesas selecionados na escrituração*, nos montantes de R\$ 6.231.666,63 (2009) e R\$ 5.355.292,72 (2010).

Foram apresentados novos elementos em impugnação, motivando a conversão do julgamento de 1ª instância em diligência, na qual se constatou, relativamente à glosa de custos/despesas não comprovados, que:

1) Após examinar toda documentação juntada ao presente processo, ficou constatado que, a juízo da autoridade diligenciadora, parte da documentação fiscal permitiu formar convicção de que se referem a custos/despesas dedutíveis, necessários à manutenção da fonte produtora de rendimentos, relacionadas na planilha intitulada “Tabela 01 Anexa ao Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal”, fls. 8.475/8.505.

2) Por outro lado, parte da documentação não foi suficiente para comprovar a dedutibilidade dos custos/despesas, pelos seguintes motivos:

2.1) não apresentação da documentação original, sob a alegação de que teria ocorrido alagamento em Macaé, fato não documentado através de registro de ocorrência de sinistro.

2.2) não apresentação de documentação hábil comproadora, seja porque:

- o não foi apresentado qualquer documento;*
- o documento apresentado é ilegível;*

o documento apresentado é Nota Fiscal em nome de terceiros, ou Nota de Débito, Ordem de Cobrança, Relatório, Recibo, Carta ou outro documento não hábil, desacompanhado da Nota Fiscal;

o não apresentação de contrato no vernáculo oficial brasileiro.

[...]

Tendo por base as premissas acima, a autoridade diligenciadora elaborou planilha intitulada “Tabela 02 Anexa ao Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal – Lançamento com Irregularidades”, fls. 8.506/8.522, onde discrimina, para cada infração apurada – (1) não comprovação de custos e despesas e (2) custos e despesas não necessários – quais valores seria mantida a glosa, indicando um dos fatos relacionados a seguir no campo OBSERVAÇÃO:

- 1) Contrato em língua inglesa.
- 2) Ilegível / Ilegível e não necessário.
- 3) Não necessária.
- 4) Sem documentação hábil.

A autoridade julgadora de 1ª instância acolheu parcialmente as conclusões da autoridade fiscal encarregada da diligência, afastando as glosas referentes aos itens 30, 44 e 89 do Anexo 2, por entendê-los comprovados por meio de notas fiscais, e manteve as demais glosas relacionadas a partir da página 19 da decisão recorrida. Observa-se, ainda, que complementando a análise documental realizada na diligência, a autoridade julgadora de 1ª instância identificou outras glosas que deveriam ser mantidas, dentre outros motivos, em razão da falta de apresentação de documentação hábil, conforme indicado nos quadros a partir da página 23 da decisão recorrida.

Ao final da decisão recorrida, a autoridade julgadora assim totaliza as glosas mantidas por falta de documentação hábil:

INFRAÇÃO	2009
Subtotal III 1 1 1	3.248.130,71
Subtotal III 1 1 2	341.897,79
Subtotal III 1 1 3	2.807.625,60
Subtotal III 2 3	1.228.317,24
TOTAL	7.625.971,34

INFRAÇÃO	2010
Subtotal III 1 2 1	943.571,90
Subtotal III 1 2 2	2.113.938,01
Subtotal III 1 2 3	1.598.719,17
Subtotal III 2 3	1.240.181,78

TOTAL	5.896.410,86
--------------	---------------------

A recorrente assevera que *as ordens de compra são meios válidos e legítimos de comprovar o seu direito, devendo ser considerado por V.Sas., em virtude do princípio da busca da verdade material*, e cita exemplificativamente os documentos apresentados relativamente às *Notas Fiscais n.ºs 2593, 734, 805, 1107-1109-1108, 465, 115, 2774, 24062, 73, 339, 4/2010 e 5/2010 indicadas nas tabelas acima destacadas, as quais a Recorrente apresenta mais uma vez nesses autos (doc. 6)*.

O exame destes documentos, porém, apenas confirma a sua insuficiência como meios comprobatórios. Veja-se o primeiro conjunto de documentos apresentados às fls. 8649/8651, vinculados ao item 19, escriturado sob a Nota Fiscal nº 73, de *HYDRATIGHT EQUIP*, no valor de R\$ 10.860,00, mas que correspondem a ordens de compra e se traduzem em documentos de emissão da própria interessada, sem qualquer assinatura e sem referência, sequer, a reconhecimento de crédito pelo contratado. No mesmo sentido são os documentos de fls. 8652/8656), que se reportam aos fornecedores Atlam Off-Shore Ltda (R\$ 26.105,46) e MM Serv. Ind. Com. de Equipamentos Ltda (R\$ 37.870,75), muito embora as despesas estejam indicadas nos itens 54 e 45, como vinculadas às Notas Fiscais nº 24062 e 339, respectivamente.

Já às fls. 8660/8664 constam as notas de débito nº 004/2010 e 005/2010 emitidas por Aquarius Agência Marítima e que reportam despesas por ela incorridas, mas atribuídas à autuada, a qual emite ordens de compra no mesmo valor, e assim escritura a despesa sem qualquer vinculação a nota fiscal (itens 13 e 14, nos valores de R\$ 7.133,24 e 4.868,00). Ainda que a nota de débito 005/2010 esteja acompanhada de recibos de pescadores artesanais que teriam sido reembolsados por sinistros ocorridos, sem qualquer citação à interessada, a informalidade de tais evidências não permite admitir as despesas como comprovadas.

Ressalte-se que, consoante exposto pela autoridade lançadora na acusação original, *custos/despesas da empresa prestadora dos serviços (fiscalizado) e da empresa afretadora da embarcação (armadora) são semelhantes, tornando-se necessário verificar a documentação comprovadora de custo/despesa de modo a aferir se a mesma possui elementos de convicção suficientes para caracterizar que trata-se de custo/despesa relacionado com o contrato de prestação de serviços (necessário à atividade da empresa e da manutenção da fonte produtora) ou com o contrato de afretamento de embarcação (neste caso indedutível para o contribuinte)*.

Destaque-se que as glosas alcançam despesas de valores significativos: R\$ 650.267,33 (item 2), R\$ 597.370,95 (item 21), R\$ 600.956,77 (item 27), R\$ 200.401,62 (item 28), R\$ 215.094,00 (item 29), R\$ 372.803,21 (item 58), R\$ 320.403,03 (item 26), R\$ 286.755,00 (item 50), R\$ 578.093,02 (item 19), R\$ 904.379,34 (item 52), R\$ 509.461,00 (item 53), R\$ 607.717,60 (item 67) e R\$ 578.072,40 (item 36), algumas delas sequer sem referência a nota fiscal no momento da escrituração. Observe-se, ainda, a existência de despesas de menor valor, mas registradas em vários meses em favor de um mesmo fornecedor (Harrier/Condor), também sem referência a nota fiscal no momento da escrituração (itens 50 a 58, 89 a 97). Indispensável, também por este contexto, a apresentação de notas fiscais reconhecendo a prestação dos serviços ou o fornecimento de mercadorias.

Acrescente-se que tais circunstâncias em nada se assemelham à jurisprudência trazida pela recorrente, e que reportam a comprovação de despesas médicas incorridas por pessoa física, retratada em recibos idôneos e esclarecimentos acerca da

efetividade dos serviços prestados, bem como de despesas de atividade rural incorridas por pessoa física, evidenciada por meio de nota fiscal sem a identificação do comprador, mas cuja efetividade é provada por outros meios. O mesmo se diga em relação à prova de crédito de IPI por meio da escrituração da nota fiscal de entrada no Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque, ou no Livro de Registro de Entradas. Nenhum dos casos citados reflete a complexidade semelhante à decorrente das atividades exercidas pela autuada, nem cogitam de sua repercussão específica no conteúdo informativo dos documentos necessários para comprovação de custos ou despesas escriturados.

Estas as razões, portanto, para manter a decisão de 1ª instância na parte em que exigiu a apresentação de notas fiscais, e rejeitou a comprovação por meio de *documentos não hábeis, como Nota Fiscal em nome de terceiros, Nota de débito, Ordem de Compra, Relatório, Recibo, Carta, mas todos desacompanhados da Nota Fiscal.*

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Redatora designada.